



Processo nº 00007.20250411/0001-24

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.2025-PE07

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: LÓTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O(A) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 10.2025-PE07, apresentado pela empresa LÓTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital nº 10.2025-PE07, argumentando que a descrição do objeto estabelece restrições técnicas que direcionam a equipamento de um determinado fabricante, pelo que, sem justificativa robusta, impõe caráter restritivo à competitividade do certame, requerendo modificações na especificação do equipamento de radiologia digital licitado.

Diante do questionamento apresentado, passamos às devidas considerações.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a



proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que se refere ao objeto desta peça, à especificação do item, temos que a impugnante reclama que a forma como está posta no edital compromete a ampla concorrência, pois estabelece restrições técnicas que direcionam para os produtos da fabricante KÔNICA MINOLTA. Acresce ainda que o Ministério da Saúde direciona quais as especificações que esse determinado aparelho deve possuir para garantir a boa funcionalidade e desempenho, pelo que julga serem limitadoras as existentes neste edital, que direcionariam ao equipamento da fabricante já citada.

Destaque-se que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21 que rege o certame. A elaboração dos requisitos que delineiam o objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública.



Considerando que a matéria em questão está relacionada a escolha de mérito, pautada por critérios técnicos, foi solicitado posicionamento do setor responsável no município (segue anexo), que entendeu conforme pode se verificar a seguir:

A empresa Lotus alega que o descritivo técnico do edital contempla exigências que não impactariam na efetividade do equipamento e que se afastariam das diretrizes do Ministério da Saúde, resultando em suposta restrição competitiva direcionada a apenas um fabricante.

Ocorre, no entanto, que a impugnação não merece acolhimento, conforme se expõe a seguir:

a) Os requisitos técnicos foram definidos com base em Estudo Técnico Preliminar fundamentado

As especificações questionadas pela impugnante constam no edital em razão de análise detalhada realizada pela Comissão de Planejamento, formalizada no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Tal estudo identificou:

- insuficiência tecnológica do atual parque radiológico;
- necessidade de modernização compatível com os padrões clínicos, ergonômicos e de interoperabilidade atuais;
- preocupação com a saúde ocupacional dos operadores (detector leve);
- necessidade de durabilidade estrutural (carga mínima de 380kg);
- integração nativa entre RX e detector para garantir segurança clínica e rastreabilidade regulatória (registro único ANVISA).

Dessa forma, não se trata de acessório ou adereço técnico, mas de exigências intrinsecamente ligadas à finalidade pública





da contratação, nos termos do art. 11 e art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

b) A citação ao Ministério da Saúde não afasta a discricionariedade técnica da Administração

A impugnante faz menção a um link do Ministério da Saúde (consultafns.saude.gov.br) e a supostos “parâmetros padrão”, contudo, tais diretrizes não substituem o juízo técnico da Administração Pública local, que deve ser realizado à luz da realidade estrutural, epidemiológica e funcional do Hospital Municipal, conforme prevê o próprio art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que o Ministério da Saúde utilize diretrizes orientativas, essas não se impõem como limite exclusivo ou taxativo para especificações em licitações, especialmente quando há justificativa técnica e estudo prévio validado, como neste caso.

c) Não há direcionamento, e sim atendimento ao interesse público

A suposição de que o edital teria sido “baseado no Altus DR da Konica” é descabida e desprovida de prova técnica. O fato de um modelo atender às exigências não configura direcionamento. O que caracteriza ilegalidade, segundo o TCU, é a falta de justificativa para a exigência, e não a existência de fornecedor apto a atender (vide Acórdão TCU nº 1214/2013 - Plenário).

Ademais, há diversos fornecedores no mercado nacional e internacional com condições técnicas de atender total ou parcialmente às exigências, conforme demonstrado na fase de pesquisa de mercado do ETP. A possibilidade de “superar” as exigências, expressamente prevista no edital, também



comprova a ausência de exclusividade ou vinculação a um único fabricante.

d) A Lei nº 14.133/2021 permite exigências técnicas desde que fundamentadas

A impugnação ignora que o art. 74 da nova Lei de Licitações — que trata da inexigibilidade — não se aplica ao caso, pois a presente licitação é competitiva, com ampla publicidade e critérios objetivos, não havendo qualquer cláusula que limite ou inviabilize a competição.

Já o art. 42 da mesma Lei, combinado com o art. 18, §1º, inciso I, autoriza que a Administração fixe requisitos técnicos mínimos quando existir motivação capaz de demonstrar a relação direta entre os critérios e o interesse público envolvido — o que se verifica com clareza nesta contratação.

e) A exclusão de requisitos técnicos comprometeria a finalidade pública

A eventual exclusão ou modificação das exigências indicadas pela empresa impugnante resultaria em:

- maior risco de falhas operacionais por incompatibilidade entre RX e detector;
- aumento no tempo de manutenção por ausência de suporte técnico integrado;
- risco ergonômico aos operadores pela elevação do peso do detector;
- perda da rastreabilidade regulatória e da confiabilidade clínica no sistema digital.

Ou seja, não há como dissociar as exigências da efetividade clínica e operacional do equipamento. Tais exigências são



proporcionais, razoáveis e compatíveis com os princípios da Administração Pública (art. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

Diante do exposto, entende-se que a especificação contida no edital tem o condão de garantir a eficiência e a continuidade dos serviços prestados à população. Considera-se, com isso, que as regras estabelecida no edital estão em conformidade com a lei que rege a matéria, por isso, não serão realizadas alterações no instrumento convocatório.

Ressalte-se que as especificações estabelecidas pelo Ministério da Saúde não possuem natureza taxativa, e as características técnicas escolhidas pela administração como as necessárias ao atendimento do interesse público possuem as justificativas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência que estão publicados nos sítios eletrônicos, site do Tribunal de Contas do estado do Ceará e no Portal Nacional de Contratações Públicas, respaldando a transparência e a legalidade do processo.

Destaque-se que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público. Por isso, a ampliação da competitividade deve ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para a administração pública.

Diante do exposto, os argumentos apresentados pelo impugnante não prevalecem nos termos já dispostos acima, não havendo modificação quanto a especificação do aparelho de Radiologia Digital.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.



PREFEITURA DE
MONSENHOR
TABOSA



PROCESSO ADMINISTRATIVO
0281
ASSINADO
ELETRONICAMENTE

Monsenhor Tabosa - CE, 02 de junho de 2025.

Vanessa de Mouras Torres

Pregoeiro (a)

(88) 3696-1117



Praça 7 de Setembro, 15 – Centro
Monsenhor Tabosa/CE
CEP: 63.780-000



www.monsenhortabosa.ce.gov.br

